



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

| | |
|---|--|
| Autor Deputado Tiago Dimas | Partido Solidariedade |
|---|--|

| | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva |
|--|--|---|-------------------------------------|

 CD/20114.27470-69

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, para que passe a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

§ XX. Ficam as pessoas que tiverem despesas médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19) autorizadas ao saque de recursos de que trata o caput na integralidade do valor disponível na sua conta vinculada ao FGTS, desde que comprovadas as despesas médicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o saque na integralidade do valor disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS às pessoas que tiverem despesas médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19), desde que comprovadas as despesas médicas.

A pandemia do novo coronavírus (covid-19) vem assolando o mundo de forma cada vez mais intensa, razão pela qual o Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e recomendou medidas restritivas à circulação de pessoas.

Razoável inferir que – apesar das empresas, empregados, autônomos, informais e desempregados –, os mais afetados pela pandemia serão aqueles que, de forma aliada às dificuldades econômico-financeiras, forem afetados diretamente pela pandemia. Despesas médicas oriundas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar são o bastante para que se esvaia quaisquer estabilidades financeiras, físicas e psicológicas.

Nesse cenário, imprescindível que essas pessoas possam ter acesso a recursos que, originalmente, foram acumulados em razão do seu trabalho, como forma de poupança. O amparo legal ao socorro financeiro a essas pessoas é o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para mitigar os efeitos da contaminação e para alavancar o processo de recuperação dessas pessoas.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CD/20114.27470-69